L E I N.º 2 0 2 3

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 54.** (...)*

***§ 2.º** Entende-se por valor originário:*

***I –** o correspondente ao débito de natureza tributária, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros e multa de mora, salvo o disposto no inciso II;*

***II –** o correspondente aos débitos de natureza tributária no total constituído via auto de infração."*

*"**Art. 62.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

***Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

***Art. 62-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

***Art. 63.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.*

Parágrafo único. *A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso.*

Art. 64. *A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

(...)"

*"**Art. 120.** (...)*

***XIX** – a promessa de transmissão de propriedade, ou de direitos reais sobre imóveis, firmada através de compromisso;*

(...)"

*"**Art. 134.** Nas promessas de compromissos de compra e venda, o pagamento deverá ser efetuado na data da lavratura do respectivo negócio jurídico, observado o disposto no art. 125 quanto à eleição da base de cálculo.*

***§ 1.°** É facultado ao contribuinte, no caso de pagamento parcelado do preço do bem previamente estabelecido no instrumento pactuado, efetuar o recolhimento do imposto até a data da quitação integral do preço do bem imóvel ou até o prazo final estabelecido no instrumento celebrado, o qual ocorrer antes.*

***§ 1.°-A.** Optando pelo pagamento do ITBI nos termos do § 1°, deverá o valor do negócio ser devidamente atualizado, nos termos desta lei, para apuração da base de cálculo aplicável, até a data do efetivo recolhimento do imposto.*

***§ 1.°-B.** Ocorrendo transferência a terceiros dos direitos pactuados no negócio jurídico mencionado no "caput" ou resolvido este por qualquer motivo, o ITBI será devido imediatamente, observado o disposto no parágrafo anterior.*

(...)".

***Art. 170.** Os livros e outros documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo mínimo de 06 (seis) anos, contados do encerramento, ou até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

(...)

§ 3.º Fica o sujeito passivo obrigado a publicar e comunicar ao Fisco o extravio, perda ou inutilização de livros e documentos fiscais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do acontecido, em jornal de circulação local, nos termos do regulamento.

§ 4.º A não publicação ou a publicação fora do prazo e normas regulamentares sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nesta lei."

*"**Art. 184.** (...)*

§ 1.º-A. Caso a Administração Pública em vistoria ao local do estabelecimento certificar-se que o contribuinte não mais exerce a atividade em conformidade com a licença expedida, por dois anos consecutivos, caso não tenha ainda sido aplicada penalidade, a licença considera-se cassada e será bloqueada a inscrição cadastral, sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes.

§ 1.º-B. Ocorrendo o disposto acima a inscrição cadastral somente será liberada após o recolhimento dos valores devidos, bem como do saneamento das demais irregularidades existentes, sendo necessária nova vistoria ao local para a expedição da licença.

(...)."

*"**Art. 211.** (...)*

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR EM R$
I	Construção e reconstrução de:	
	(...)	
	f) Edifícios e prédios comerciais – por m² de área construída	0,80
	g) Edifícios e prédios industriais – por m² de área construída	0,90
	h) Edifícios e prédios destinados à atividade de prestação de serviços	0,80

(...)".

*"**Art. 276.** (...)*

***VII –** cassação da licença e o conseqüente cancelamento ou bloqueio da inscrição municipal.*

(...)."

*"**Art. 281.** (...)*

IV – *(...)*

r) *uso de qualquer tipo de regime especial de escrituração dos documentos fiscais sem a devida autorização do Fisco Municipal: R$ 200,00 (duzentos reais) por ano escriturado indevidamente.*

(...).”

“***Art. 282.*** *(...)*

§ 1.º *Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a cassação da licença, bloqueio ou cancelamento da inscrição municipal, lacração dos estabelecimentos e apreensão de mercadorias, bens, documentos etc.*

(....).”

“Art. 292. *(...)*

Parágrafo único. *Os livros e documentos obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*”

“***Art. 332-A***. (...)

§ 5.º *A decisão que manter o ato praticado, nos termos do § 1º, é irrecorrível, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.*

(...)”.

“***Art. 345.*** *(...)*

§ 1.º *Para aplicação do disposto no “caput” será adotado o índice acumulado dos últimos doze meses, com base no mês de outubro, surtindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.*

(...)

§ 5.º *Será adotada a UFM para todos os procedimentos e processos tributários e não tributários relativo à atualização de valores de quaisquer naturezas, observado o ano de constituição dos mesmos, ficando sem efeito as disposições em contrário.”*

Art. 2.° Para efeito do disposto no art. 62, do Código Tributário Municipal, fica autorizada a Administração, nos casos previstos nesta lei, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1.° A utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos, nos termos do "caput" deste artigo, será processada através de procedimento administrativo, mediante requerimento do contribuinte devidamente protocolizado no setor competente, declarando seus débitos e informando seus créditos, observado o que segue:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo da mesma natureza;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 2.° O requerimento de que trata o § 1° deverá ser efetuado nos termos do regulamento.

§ 3.° Considera-se valor bruto para efeitos desta lei, o montante efetivamente recolhido pelo sujeito passivo.

§ 4.° O valor bruto quando da compensação será devidamente atualizado, nos termos da lei tributária, tendo como data-base a data do efetivo recolhimento.

§ 5.° Somente será processada a compensação com os débitos do sujeito passivo devidamente atualizados e com todos os acréscimos legais, observada a data da efetiva compensação.

Art. 3.° O crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos de competência municipal e administrados pela Fazenda Pública do Município, passível de repetição, poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a tributos, desde que possuam a mesma natureza jurídica tributária.

Art. 4.° O preparo do processo compete à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, observado, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo tributário prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 5.° A compensação prevista nesta lei fica condicionada à apresentação dos documentos necessários à sua perfeita apuração, nos termos do regulamento, à prévia análise e à autorização do Fisco Municipal.

§ 1.º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa competente serão considerados efetuados desde a data do seu protocolo, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na legislação tributária.

§ 2.º Em caso de determinação de regularização processual, pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, considerar-se-á efetuado o pedido de compensação na data da efetiva regularização.

§ 3.º A compensação efetivamente processada e autorizada extingue o crédito tributário.

Art. 6.º Poderá o regulamento exigir para o processamento da compensação, além do requerimento previsto no art. 2º, a entrega de declaração digital estabelecida em Resolução da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 7.º Não poderão ser objeto de compensação:

I – os débitos e os créditos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza recolhidos pelo Sistema do Simples Nacional;

II – os créditos de terceiros;

III – os créditos relativos a título público.

Art. 8.º Poderá o Fisco Municipal, de ofício, dar início ao processo de compensação quando da apuração de débitos e créditos através de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, a análise e a autorização para a compensação serão de competência autoridade administrativa responsável pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização.

Art. 9.º A declaração efetuada no procedimento de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos, desde que indeferida a compensação.

Parágrafo único. Indeferida a compensação poderá o sujeito passivo apresentar defesa nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 10. Os valores expressos em reais constantes desta lei, relativos aos tributos, preços e multas, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2009.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 53; o § 3°, do art. 54; o parágrafo único do art. 142; inciso VI (da tabela) do art. 211, o art. 270, "caput" e parágrafo único, da Lei 1602/01.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1° de janeiro de 2009, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 18 de dezembro de 2.008 – XLV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

José Lázaro Paes de Oliveira
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO